



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de Setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.578

Recurso nº - 83.921 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1980

Recorrente - SUPERMERCADO LINARI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas e mantidas em exigibilidades constituem prova concludente de omissão de receita e bastante para autorizar a cobrança do imposto correspondente. São também consideradas desvios de receita as parcelas do exigível não comprovadas nem justificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LINARI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas: Cr\$ 60.762,00; Cr\$ 477.043,00 e Cr\$ 427.485,00; respectivamente nos exercícios de 1978, 1979 e 1980.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Setembro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930-050.848/80

RECURSO N.º: 83.921

ACÓRDÃO N.º: 101-73.578

RECORRENTE: SUPERMERCADO LINARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 230/231, oportunidade em que esta Câmara, pela Resolução nº 101-01.680, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para realização de perícia contábil, a fim de que fique esclarecida a data real de quitação dos títulos arrolados pelo Fisco como passivo fictício.

2. Formulados os quesitos e indicados os peritos, foi promovida a perícia contábil conforme LAUDO DE PERITAGEM de fls. 243/246, que conclui haver um remanescente tributável como passivo fictício e/ou não comprovado os seguintes valores, ano a ano:

1977 - Exercício de 1978 - Cr\$ 565.342,00
1978 - Exercício de 1979 - Cr\$ 652.569,00
1979 - Exercício de 1980 - Cr\$ 1.361.930,00

3. Segue-se às fls. 247/248, a informação fiscal que opinou pela manutenção da tributação dos saldos de passivo fictício e/ou não comprovado nos termos do Laudo de Peritagem.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.578

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A parte litigiosa destes autos refere-se a omissão de receita caracterizada por passivo fictício e/ou não comprovado.

2. A perícia realizada em cumprimento à Resolução nº 101-01.680, desta Câmara, apurou que vários títulos constantes do saldo da conta de Fornecedores, nos exercícios de 1978 a 1980, foram quitados mediante cheque pré-datados, os quais foram liquidados após as datas de encerramento dos balanços, conforme documentos acostados aos autos pelos peritos, sendo que os valores desses cheques foram considerados excludíveis de tributação, conforme Laudo de Peritagem de fls. 243/246.

3. Em matéria contábil e tributária é fundamental a produção de provas documentais e fáticas, sendo inaceitáveis meras alegações. As parcelas consignadas a crédito de contas do exigível, sem a devida comprovação, são consideradas desvios de receita. É a escrituração contábil da recorrente que não se apresenta conforme às disposições legais. Desta forma, faz prova contra o contribuinte dos fatos nela registrados. Assim, os créditos não comprovados são considerados desvios de receita.

Nesta ordem de considerações, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas:

- a) Exercício de 1978 - Cr\$ 60.762,00
- b) Exercício de 1979 - Cr\$477.043,00
- c) Exercício de 1980 - Cr\$427.485,00


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR 